



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 328/2025

Modalidade: Pregão Presencial nº 012/2025

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer Prévio encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao Pregão Presencial nº 012/2025, que trata da abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para futuras e parceladas aquisição de urnas funerárias, serviços de reparação de corpo e serviço traslado de corpo para atender as necessidades do Fundo de Assistência Social do Município de São Bento do Tocantins/TO, para atendimento as famílias em vulnerabilidade social do município, pelo período de 12 (doze) meses.. Conforme Termo de Referência parte integrante deste Edital (Anexo I).

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial do tipo menor preço por item, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e minuta do contrato para tal finalidade, com especificações do objeto, credenciamento, prazo de validade, condições de participação, e outros, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

Ressalta que fora solicitada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, a qual foi certificada pelo Diretor de Contabilidade, a existência de recursos orçamentários suficientes.

Passa-se a opinar.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO nº 8388

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de relativo ao Pregão Presencial nº 012/2025, que trata da abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, para futuras e parceladas aquisição de urnas funerárias, serviços de reparação de corpo e serviço traslado de corpo para atender as necessidades do Fundo de Assistência Social do Município de São Bento do Tocantins/TO, para atendimento as famílias em vulnerabilidade social do município, pelo período de 12 (doze) meses., atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço por item.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles “consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O Parágrafo único do artigo 1º, da Lei 10.520 de 2002 em relação ao tema assim tem definido, vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO nº 8388

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constata-se que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, a modalidade pregão presencial, poderá ser utilizada para a aquisição dos serviços acima mencionado.

Quanto ao procedimento legal o artigo 38, Parágrafo único da Lei 8.666/1993, assim determina:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Observa-se, portanto, que a elaboração do presente parecer se torna imprescindível.

Vale destacar que, a Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, em seu artigo Art. 28, I, dispõe sobre a de licitação na Modalidade Pregão, vejamos:

I - Pregão;

Conforme dispõe o Art. 29 da referida Lei, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-**



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Lei nº 14.133/2021, em especial, quanto à publicidade dos atos.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da escolha da modalidade **Pregão Presencial** para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 24 de julho de 2025.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388